

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE TAUBATÉ/SP**

Processo nº 1000761-21.2019.8.26.0625

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo MM. Juízo, já qualificada nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **INDÚSTRIAS QUÍMICAS TAUBATÉ S.A. – IQT**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos art. 22, inciso I, alínea “f”, e inciso II, alínea “d”¹, c/c art. 63, III², da Lei 11.101/2005, bem como em respeito ao Anexo III do Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresentar o RELATÓRIO FINAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Relatório Circunstanciado), nos termos a seguir expostos.

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;

II – na recuperação judicial:

d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;

² Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I. DO BREVE RELATO DA PRESENTE DEMANDA RECUPERACIONAL

Trata-se de Recuperação Judicial requerida por INDÚSTRIAS QUÍMICAS DE TAUBATÉ S/A - IQT, a qual tem como atividade fim a fabricação de produtos químicos, farmoquímicos, cosméticos e de higiene pessoal, tendo sua unidade fabril e administrativa instalada na cidade de Taubaté, Estado de São Paulo, possuindo uma filial extinta em agosto/2020 na cidade do Rio de Janeiro/RJ.

A crise financeira da empresa, de acordo com as alegações iniciais, é justificada por um conflito societário, ocorrido no ano de 2008, agravada pelos acidentes ocorridos nos anos de 2009 e 2010 na unidade fabril original, gerando uma interdição pelos órgãos fiscalizadores até 2012.

A Recuperanda retomou as atividades após a construção da nova planta de produção no ano de 2012, mas, com o faturamento anual reduzido para R\$ 10 milhões e muitas dívidas acumuladas no período, intensificou-se a crise iniciada em 2008.

Em 25/01/2019, a empresa ajuizou o pedido de Recuperação Judicial na Comarca de Taubaté/SP, ocorrendo o deferimento do processamento no dia 12/02/2019.

No decorrer do procedimento recuperacional, a Recuperanda apresentou seu Plano de Recuperação Judicial em 28/05/2019 (fls. 910/972), o qual, posteriormente, foi aditado por algumas oportunidades, conforme se observa às fls. 1.671/1.713 (**1º Aditivo**), fls. 1.735/1.744 (**2º Aditivo**), fls. 2.207/2.230 (**3º Aditivo**), fls. 2.352/2.353 (**4º Aditivo**), fls. 2.752/2.777 (**5º Aditivo**) e, finalmente, consolidado às fls. 3.038/3.057, restando aprovado em Assembleia Geral de Credores pela maioria dos credores, conforme ata colacionada às fls. 3.558/3.572.

Ato contínuo, o Plano de Recuperação Judicial foi devidamente homologado em 5 de agosto de 2021, nos moldes da r. decisão de fls. 3.626/3.628, publicada em 11/08/2021, conforme certidão de fls.

3.644/3.646, iniciando-se, em sequência, o prazo para pagamento aos credores.

Assim, com fundamento nos já citados artigos 22, II, “d”, c/c 63, III, da Lei 11.101/2005, bem como em atenção ao Comunicado CG nº 786/2020, instituído pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, esta Administradora Judicial vem apresentar seu relatório circunstanciado, versando sobre a execução do Plano de Recuperação pela Devedora.

II. DO RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO

Inicialmente, importante salientar que esta Auxiliar do Juízo, mensalmente, após a concessão da Recuperação Judicial, apresentou nos presentes autos os Relatórios Mensais de Atividades (RMAs), bem como os Relatórios de Cumprimento do Plano (RCPs), em respeito ao art. 22, II, “a”, da Lei 11.101/2005³, ou seja, promoveu a fiscalização das atividades da Devedora e o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Reescrevendo as análises mensais sobre o cumprimento do Plano e consolidando todas as informações para suprir a determinação legal do **art. 63, III, da Lei 11.101/2005**, bem como as recomendações feitas pelo **Comunicado CG nº 786/2020**, esta Auxiliar do Juízo apresenta este relatório.

Ademais, cumpre informar que esta Administradora Judicial apresentou o último Relatório Mensal de Atividades (RMA) às folhas 2.594/2.648 do incidente de exibição de documentos de n.º 0005191-33.2019.8.26.0625, o qual se refere ao mês de janeiro de 2023. A esse respeito, importa mencionar que, desde o início da Recuperação Judicial, o RMA é apresentado demonstrando a situação da Devedora há 60 dias, ou seja, o RMA apresentado em março/2023 (mês do encerramento desta demanda

³ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

II – na recuperação judicial:

a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

recuperacional) é relativo ao mês de janeiro/2023, em vista do tempo de confecção, pela Recuperanda, dos documentos contábeis e depois o tempo de análise deles e confecção do relatório por esta Auxiliar.

Tendo em vista a exoneração desta Auxiliar, informa que não foram recepcionados os documentos contábeis da Recuperanda relativos aos meses de fevereiro e março de 2023, de modo que os Relatórios Mensais de Atividades não serão apresentados.

Porém, caso seja o entendimento de Vossa Excelência, esta Auxiliar informa que está à disposição para elaborar os Relatórios Mensais de Atividades referentes ao período de fevereiro de 2023 até 22 de março de 2023 (dia do encerramento da Recuperação Judicial), devendo, para tanto, ser a Recuperanda intimada a apresentar a documentação no prazo sugerido de 5 (cinco) dias.

III. DA EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO

O referido comunicado CG nº 786/2020 estabelece, em seus termos, que o Administrador Judicial, no momento da elaboração de seu relatório final, deverá: **(i)** descrever as cláusulas de pagamento e eventuais alterações por classe de credores, com respectivo parecer sobre o efetivo cumprimento da obrigação no período determinado por Lei; e **(ii)** descrever eventuais inadimplementos das obrigações previstas dentro do prazo de fiscalização e relação das obrigações pendentes.

A respeito de tais premissas, imperioso contextualizar que o entendimento desta Auxiliar, no que tange ao encerramento da Recuperação Judicial e data do biênio fiscalizatório, como largamente ventilado ao longo dos autos, diverge, *concessa venia*, daquele acolhido pelo N. Juízo, na **r. decisão de fls. 5.336/5.342**, a qual aplicou ao presente caso o disposto no art. 61 da Lei nº. 11.105/2005, com **a nova redação dada pela Lei nº. 14.112/2020**, entendendo que o biênio fiscalizatório teria seu fim sem se levar em consideração o período de carência aplicado aos pagamentos dos credores concursais, ou seja, **entendeu que seu término será em agosto/2023**.

Importante rememorar que, esta Auxiliar, nos termos das manifestações de fls. 5.125/5.141, fls. 5.273/5.284 e fls. 5.290/5.295, entende ter sido prematuro o encerramento da presente Recuperação Judicial. Aplicando-se a redação original do art. 61 da Lei 11.101/2005; o Enunciado II do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Egrégio TJSP; o princípio do *tempus regit actum*, bem como em respeito ao entendimento recente do Egrégio Tribunal de Justiça, **na visão desta Administradora Judicial, o término do biênio fiscalizatório na presente Recuperação Judicial ocorrerá, minimamente, em setembro de 2025**, quando, então, se eventualmente cumpridas as obrigações, poder-se-ia pleitear pelo encerramento da referida demanda.

Levando-se em consideração o contido no v. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento nº 2284008-57.2021.8.26.0000, o qual determinou pela possibilidade de encerramento antecipado da Recuperação Judicial, desde que a Recuperanda realizasse a antecipação do pagamento de todos os seus créditos vincendos durante o biênio fiscalizatório, o adequado seria, no entendimento da Administradora Judicial, que ela cumprisse com os pagamentos devidos até **setembro de 2025**, antecipando-os.

No entanto, a Recuperanda — por possuir entendimento diverso — realizou a antecipação apenas até **agosto de 2023**.

Conforme petição de fls. 5.125/5.141, a supervisão desta demanda deve perdurar, no mínimo, até setembro de 2025, e o valor devido até esta data é de R\$ 22.827.084,16 (vinte e dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, oitenta e quatro reais e dezesseis centavos).

Ademais, no pior dos cenários – se considerarmos que a Devedora não aplicará deságio à credora da Classe II –, o biênio fiscalizatório perduraria até 11/09/2027, sendo que o valor a ser pago no biênio é de R\$ 23.134.050,02 (vinte e três milhões, cento e trinta e quatro mil, cinquenta reais e dois centavos).

Logo, levando-se em consideração o entendimento dessa Auxiliar, nos termos do item 1.2., do Anexo III, do Comunicado CG N° 786/2020 (Processo N° 2020/75325) da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, poder-se-ia dizer que a Recuperanda não cumpriu com suas obrigações no período relativo ao biênio de fiscalização. **Contudo, em cumprimento ao determinado na r. decisão de encerramento de fls. 5.336/5.342, a qual considerou que o biênio de fiscalização se encerraria em agosto/2023, atesta esta Auxiliar que as antecipações realizadas pela Recuperanda foram feitas a contento, de modo que, neste prisma, é possível afirmar que ela cumpriu com suas obrigações no período relativo ao biênio de fiscalização.**

Desta forma, em respeito aos ditames do art. 22 da Lei n° 11.101/2005, apresenta-se o relatório de execução do Plano levando em consideração o entendimento do MM. Juízo, exarado na r. decisão de fls. 5.336/5.342, o qual aplicou ao caso o disposto no art. 61 da Lei n° 11.101/2005, com a nova redação dada pela Lei n° 14.112/2020:

a) CLÁUSULA DE PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I) E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES A ESTA CLASSE

O Plano de Recuperação Judicial Consolidado, apresentado às fls. 3.038/3.057, aprovado e homologado, prevê, em sua cláusula III.I, que os Credores da Classe I - Trabalhistas receberão a integralidade de seus créditos das seguintes formas:

Cláusula A: estão sujeitos à tal condição os Credores cujos créditos estejam classificados na Classe I – Trabalhista, derivados de qualquer fonte (salarial, honorária, acidentária etc.), **até R\$ 5.195,00 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais)**, os quais serão pagos em até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir do mês subsequente da data da publicação da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, seguindo os preceitos do art. 54, §1º, da Lei n° 11.101/2005, alterado pela Lei n° 14.112/2020.

Analisando-se os comprovantes de pagamento desde o início do período de cumprimento do Plano, constatou-se que a Devedora **adimpliu integralmente** os credores trabalhistas abrangidos pela Cláusula A.

Cláusula B: estão sujeitos a essa cláusula os Credores cujos créditos estejam classificados na Classe I – Trabalhista, derivados de qualquer fonte (salarial, honorária, acidentária etc.), **cujos direitos creditórios estejam entre R\$ 5.195,01 (cinco mil, cento e noventa e cinco reais e um centavo) e R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais)**, e que serão pagos todo dia 20 (vinte) de cada mês, contados a partir do mês subsequente da data da publicação da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, no prazo de 12 (doze) meses.

Analisando-se os comprovantes de pagamento desde o início do período de cumprimento do Plano, constatou-se que a Devedora **adimpliu integralmente** os credores trabalhistas abrangidos pela Cláusula B.

Cláusula C: estão sujeitos à tal condição os Credores cujos créditos estejam classificados na Classe I – Trabalhista, derivados de qualquer fonte (salarial, honorária, acidentária etc.), que **ultrapassem a importância de R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) – valor equivalente a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos vigentes à data da apresentação do presente Plano (Lei 14.013/2020).**

Para o pagamento dos créditos abarcados pela Cláusula C, haverá a subsunção normativa pacificada prevista no Enunciado XIII da Câmara de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo⁴, somente ao saldo remanescente “a maior”, cujas condições de

⁴ Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

pagamento foram previstas no tópico III.III, Cláusula F (credores quirografários), a seguir expostas:

Cláusula F: estão sujeitos à condição abaixo os Credores cujos créditos estejam classificados na Classe I – Trabalhista, derivados de qualquer fonte (salarial, honorária, acidentária etc.), que sofreram a limitação prevista no Enunciado XIII da Câmara de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em decorrência do crédito “a maior”.

Aos Credores cujos direitos creditórios estejam classificados na Classe I – Trabalhista e o saldo remanescente “a maior” ultrapasse a importância de R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais) **não** haverá, sobre o saldo remanescente, a aplicação de deságio sobre os créditos reconhecidos e habilitados.

Por outro lado, quanto à forma de pagamento aos credores da referida classe, restou estabelecido o início dos pagamentos no dia 20 (vinte) do 13º (décimo terceiro) mês, após a data da publicação da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, em parcelas mensais e sucessivas, pelo prazo de 4 (quatro) anos, corrigidas mensalmente pelo IPCA.

Nesse cenário, informa esta Administradora Judicial que o pagamento aos credores, cujo saldo ultrapassa a importância de R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e seis mil, setecentos e cinquenta reais), iniciou-se em setembro/2022, cujo montante quitado, naquela oportunidade, foi de **R\$ 131.739,72 (cento e trinta e um mil, setecentos e trinta e nove reais e setenta e dois centavos)**. Além disso, a Devedora realizou a antecipação das prestações com vencimento entre os meses de **outubro de 2022** até **agosto de 2023**, que totalizou o montante de **R\$ 1.449.136,71 (um milhão, quatrocentos e quarenta e nove mil, cento e trinta e seis reais e setenta e um centavos)**.

Não obstante a antecipação dos pagamentos pela Recuperanda, consigna esta Administradora Judicial que o valor do saldo em aberto aos credores com saldo superior a R\$ 156.750,00 (cento e cinquenta e

seis mil, setecentos e cinquenta reais), atualizado até **março de 2023**, totaliza o montante de R\$ 4.930.674,63 (quatro milhões, novecentos e trinta mil, seiscentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme abaixo:

Nº	RELAÇÃO DE CREDORES	VL DEVIDO ATUALIZADO 02/2023	PAGTOS 03/2023	VL DEVIDO ATUALIZADO 03/2023
1	ATIHÉ CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS	R\$ 410.165,95	-	R\$ 413.611,34
2	BELMIRO DIAS DE OLIVEIRA	R\$ 1.058.466,01	-	R\$ 1.067.357,13
3	BENEDITO OTÁVIO RODRIGUES	R\$ 181.738,07	-	R\$ 183.264,67
4	Daniel Henrique Cacciato	R\$ 240.199,00	-	R\$ 242.216,67
5	DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL	R\$ 3.891,27	-	R\$ 3.923,95
6	GUSTAVO ADOLFO ADLER	R\$ 399.122,67	-	R\$ 402.475,30
7	LUIZ HENRIQUE BARCELLOS MARTINS DE OLIVEIRA	R\$ 44.187,34	-	R\$ 44.558,52
8	PATROCÍNIO GONÇALVES SILVA	R\$ 6.735,80	-	R\$ 6.792,38
9	ROSANGELA LAZARINI DE GODOY SANTOS	R\$ 293.667,02	-	R\$ 296.133,83
10	SEBASTIÃO M. DE ANDRADE	R\$ 329.785,97	-	R\$ 332.556,17
11	THROM COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA EPP	R\$ 1.921.642,87	-	R\$ 1.937.784,67
TOTAL		R\$ 4.889.601,97	-	R\$ 4.930.674,63

Portanto, em linhas conclusivas, e em estrita observância aos contornos da **r. decisão de fls. 5.336/5.342**, observa-se que **a Recuperanda está cumprindo com as obrigações homologadas no Plano de Recuperação Judicial para os credores trabalhistas enquadrados na cláusula C c/c cláusula F.**

b) CREDORES CLASSE II

Até o presente momento, referida Classe se encontra no prazo de carência para adimplemento do valor principal da dívida concursal, conforme disposto na Classe III.III do Plano de Recuperação Judicial Consolidado (fls. 3.038/3.057), que prevê, inicialmente, o início dos pagamentos no 49º (quadragésimo nono) mês, pelo prazo de 10 anos, contados a partir da data de publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial (11/08/2021 – fls. 3.644/3.646).

Entretanto, de acordo com a previsão do tópico III.II, cláusula D, alínea C, do plano em fruição, durante o período de 16 (dezesesseis) meses, haverá o pagamento dos juros de 4% (quatro por cento) ao ano, existindo, ainda, a possibilidade de pagamento do valor principal da dívida concursal dentro do referido prazo, todavia, com deságio de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito.

Ainda, foi consignada a possibilidade de pagamento do valor do crédito após o 24º (vigésimo quarto) mês da data de publicação da decisão que concedeu a Recuperação Judicial, hipótese na qual haverá deságio de 30% (trinta por cento) da dívida, podendo se dar, também, após o 36º (trigésimo sexto) mês da mencionada data, cujo deságio aplicado, por sua vez, deverá ser de 20% (vinte por cento) do crédito habilitado.

Assim, em resumo, no tocante ao pagamento da Classe II, o Plano de Recuperação Judicial homologado previu a possibilidade de a Recuperanda aplicar os seguintes prazos de carência e deságios:

Classe	Prazo de Carência	Deságio	Data do Término da Carência
II - Garantia Real	16º mês pós homologação	40%	11/12/2022
	24º mês pós homologação	30%	11/08/2023
	36º mês pós homologação	20%	11/08/2024
	49º mês pós homologação	-	11/09/2025

Nesse sentido, informa esta Administradora Judicial que, até o presente momento, a Recuperanda não informou qual prazo de carência será adotado para quitação da referida classe, de modo que não houve pagamento do valor principal aos credores enquadrados na Classe II.

Entretanto, conforme acima ventilado, o disposto na letra C, da cláusula D, do tópico III.II do Plano de Recuperação Judicial homologado, previu que, durante o prazo de 16 (dezesesseis) meses de carência, haverá o pagamento de juros à referida classe, no percentual de 4% (quatro por cento) ao ano. Assim, informa esta Administradora Judicial que tal

obrigação foi atendida pela Devedora em setembro de 2022, com pagamento do referido consectário legal, no importe de R\$ 1.118.112,62 (um milhão, cento e dezoito mil, cento e doze reais e sessenta e dois centavos).

Diante o exposto, constatou-se, pelas informações prestadas e pela análise dos comprovantes de pagamentos obtidos e em estrita observância aos contornos da **r. decisão de fls. 5.336/5.342**, que, até a apresentação deste relatório, **a Recuperanda está cumprindo com as obrigações homologadas no Plano de Recuperação Judicial referentes à Classe II.**

c) CREDORES CLASSE III

Aos Credores cujos direitos creditórios estejam classificados na Classe III – Quirografária, será aplicado deságio de 70% (setenta por cento) sobre os créditos reconhecidos e habilitados, com início dos pagamentos no dia 20 (vinte) do 25º (vigésimo quinto) mês, contados a partir da data de publicação da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, pelo prazo de 18 (dezoito) anos, em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas mensalmente pelo IPCA.

No tocante aos pagamentos desta Classe, informamos que a Devedora **se encontra no prazo de carência**, que escoará em **11/09/2023**, para início dos adimplementos.

Nesse sentido, informa esta Administradora Judicial que, até o presente momento, não houve pagamento à referida classe, em razão do prazo de carência em curso. Portanto, conclui-se que, até a apresentação deste relatório e em estrita observância aos contornos da **r. decisão de fls. 5.336/5.342**, **a Recuperanda está cumprindo com as obrigações homologadas no Plano de Recuperação Judicial referentes à Classe III.**

d) CREDORES DA CLASSE IV

Conforme disposto na Cláusula III.IV., aos Credores cujos direitos creditórios estejam classificados na Classe IV – ME e EPP, ocorrerá a aplicação de deságio de 70% (setenta por cento) sobre os créditos reconhecidos e habilitados, com início dos pagamentos no dia 20 (vinte) do 25º (vigésimo quinto) mês, contados a partir da data de publicação da decisão que homologou o Plano de Recuperação Judicial, pelo prazo de 2 (dois) anos, em parcelas mensais e sucessivas, corrigidas mensalmente pelo IPCA.

Dessa forma, o prazo de carência previsto à referida classe escoará em **11/09/2023**, de modo que a Recuperanda se encontra no prazo de carência para início do adimplemento da Classe IV – ME e EPP.

Destarte, informa esta Administradora Judicial que, até o presente momento, não houve pagamento à referida classe, em razão do prazo de carência em curso. Portanto, conclui-se que, até a apresentação deste relatório e em estrita observância aos contornos da **r. decisão de fls. 5.336/5.342, a Recuperanda está cumprindo com as obrigações homologadas no Plano de Recuperação Judicial referentes à Classe IV.**

Por fim, registre-se que na presente Recuperação Judicial foi aplicada a nova redação art. 61, da Lei 11.101/2005⁵, que possibilitou o encerramento do processo recuperacional, independentemente do eventual período de carência, motivo pelo qual se justifica a apresentação do presente Relatório Final da Recuperação Judicial na vigência dos prazos de carência previstos no plano homologado.

IV. DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS E DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS PARA O FOMENTO DAS ATIVIDADES DA DEVEDORA E CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Conforme se infere dos autos da Recuperação Judicial, não se tem notícias de eventual alienação de ativos por parte da

⁵ Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Recuperanda, cumprindo mencionar que o Plano de Recuperação Judicial homologado nada dispôs quanto ao tema.

Dessa forma, são esses os esclarecimentos necessários ao entendimento da questão envolvendo a alienação de ativos e captação de recursos para o fomento das atividades da Devedora, nos termos dos itens 2 e 3, do Anexo III, do Comunicado CG nº 786/2020 da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo.

V. DA PERSPECTIVA DA ATIVIDADE EMPRESARIAL

O Comunicado CG nº 786/2020, instituído pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, recomenda que o relatório circunstanciado do Administrador Judicial deverá abordar alguns tópicos específicos, dentre eles a situação empresarial da Devedora, com perspectivas da atividade empresarial após o encerramento do processo.

Conforme detalhado no relatório mensal de atividades referente ao mês de janeiro/2023, apresentado às folhas 2.594/2.648 do incidente de exibição de documentos n.º 0005191-33.2019.8.26.0625, após detida análise das documentações encaminhadas pela Recuperanda, foi possível observar que a empresa vem operando com um grau de endividamento, do qual houve majoração de 2% (dois por cento) da dívida financeira líquida, se comparado ao mês de dezembro/2022, que sumarizou R\$ 197.121.793,00 (cento e noventa e sete e milhões, cento e vinte e um mil, setecentos e noventa e três reais).

No que tange ao faturamento, foi apurado, em janeiro/2023, o valor de R\$ 5.695.290,00 (cinco milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e noventa reais), com minoração de 48% (quarenta e oito cento), se comparado ao mês de dezembro/2023. Já no faturamento acumulado no período de novembro/2022 a janeiro/2023, nota-se o valor de R\$ 24.222.369,00 (vinte e quatro milhões, duzentos e vinte e dois mil e trezentos e sessenta e nove reais), com uma média mensal de R\$ 8.047.123,00 (oito milhões, quarenta e sete mil, cento e vinte e três reais).

Com isso, verificou-se que houve melhora da situação econômica e comercial da Recuperanda de forma geral, fato que, certamente, proporciona-lhe a possibilidade de buscar resultados positivos, adimplir seus compromissos e reverter a crise que ensejou na Recuperação Judicial.

Não obstante, a Sociedade Empresária necessita manter as estratégias de alavancagem do faturamento. Além disso, deve controlar os custos e as despesas, dentro do possível, de modo que não sejam vetores à apuração de resultados negativos.

Em paralelo, e não menos importante, deverá elaborar um planejamento para reduzir sua dívida tributária, além de aumentar os pagamentos mensais dos débitos já reconhecidos, tendo em vista a considerável evolução da dívida desde o pedido de Recuperação Judicial.

VI. DOS INCIDENTES PROCESSUAIS DE HABILITAÇÃO E IMPUGNAÇÃO

A maior parcela de incidentes distribuídos por credores atrelados a esta Recuperação Judicial já foi julgada, sendo que os incidentes se encontram extintos, arquivados ou aguardando arquivamento, conforme podemos verificar na planilha que segue anexa (**Doc. 1**).

Contudo, para os que ainda tramitam, esta Auxiliar informa que permanecerá promovendo o impulsionamento e apresentação de manifestações, até o seu julgamento definitivo.

VII. DO QUADRO GERAL DE CREDORES – ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 11.101/2005

O Quadro Geral de Credores é apresentado nesta oportunidade para a devida homologação, em cumprimento ao artigo 18, *caput*, da Lei 11.101/2005⁶ (**Doc. 2**).

⁶ Art. 18. O administrador judicial será responsável pela consolidação do quadro-geral de credores, a ser homologado pelo juiz, com base na relação dos credores a que se refere o art. 7º, § 2º, desta Lei e nas decisões proferidas nas impugnações oferecidas.

Importante registrar que o encerramento da Recuperação Judicial independe do trânsito em julgado das decisões de mérito proferidas nos incidentes processuais de crédito, conforme prevê a redação disposta no art. 63, parágrafo único, da Lei 11.101/2005⁷.

Por fim, a peticionante informa que enviou, nesta data, por *e-mail*, a minuta do referido Quadro Geral de Credores à Z. Serventia para a devida publicação no órgão oficial.

VIII. DO RELATÓRIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DESTA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Em consulta aos autos, mais especificamente às fls. 648/649, verifica-se que foi fixada pelo MM. Juízo a verba honorária desta Administradora Judicial em 40 (quarenta) parcelas mensais de R\$ 43.194,00 (quarenta e três mil, cento e noventa e quatro reais) cada, com atualização monetária anual, calculando-se sobre o saldo devedor, usando-se o IGPM.

Assim, considerando-se que a r. decisão que fixou os honorários mensais desta Administradora Judicial consignou que o início das parcelas se daria em 10/05/2019, a última parcela dos honorários fixados se deu em 10/08/2022.

Posteriormente, na r. sentença que declarou o encerramento da presente Recuperação Judicial (fls. 5.336/5.342), o MM. Juízo Recuperacional fixou honorários complementares em favor desta Auxiliar do Juízo, no valor de R\$ 302.358,00 (trezentos e dois mil, trezentos e cinquenta e oito reais), em razão dos trabalhos realizados no período de setembro/2022 a março/2023, levando em consideração o importe original arbitrado para as parcelas mensais (R\$ 43.194,00).

⁷ Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:
(...)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Ao ensejo, cumpre registrar que o pagamento da verba honorária complementar fixada, até o presente momento, não foi realizado pela Recuperanda, estando, contudo, dentro do prazo fixado pelo N. Juízo para sua realização.

De todo modo, o total bruto de honorários recebido por esta Auxiliar do Juízo foi de R\$ 1.992.795,43 (um milhão, novecentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e cinco reais e quarenta e três centavos), e o total líquido recebido de honorários corresponde a R\$ 1.870.238,51 (um milhão, oitocentos e setenta mil, duzentos e trinta e oito reais e cinquenta e um centavos).

IX. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Administradora Judicial, em cumprimento ao artigo 63, III, da Lei 11.101/2005 e ao Anexo III do Comunicado CG nº 786/2020 emitido pela Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de São Paulo, apresenta a prestação de contas cumulada com o relatório circunstanciado e requer à Vossa Excelência a homologação e publicação, no órgão oficial, do Quadro Geral de Credores (**Doc. 2**), nos termos do art. 18, parágrafo único, da Lei 11.101/2005.

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do MM. Juízo, do Ministério Público e demais interessados para prestar os esclarecimentos que se mostrem necessários.

Termos em que, pede deferimento.

Taubaté (SP), 18 de abril de 2023.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Fernando Pompeu Luccas
OAB/SP 232.622

Amanda Couto
OAB/SP 461.541

São Paulo
Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Campinas
Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

Curitiba
Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Doc. 01

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	Nº DO INCIDENTE	CREDOR		ADMINISTRADORA JUDICIAL		JUÍZO			OBSERVAÇÕES
		Nome/Razão Social	Crédito Apontado	Resumo Manifestação	Sentença	Nº de fls. Sentença	Arquivado		
15/07/2020	1008903-77.2020.8.26.0625	EYNE APARECIDA DE CARVALHO SANT	R\$ 67.532,70	PARCIAL PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a majoração do montante constante no QGC para o valor de R\$ 67.532,70 em favor do credor, Classe I - Créditos Trabalhistas.	Proferida decisão saneadora que acolheu parcialmente a habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 67.532,70, na Classe I - Créditos Trabalhistas.	Fls. 239	Sim	Processo Extinto	
10/02/2020	1000640-56.2020.8.26.0625	ANDRÉ LUIZ MORGADO	R\$ 62.864,24	PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a majoração do montante constante no QGC para o valor de R\$ 62.864,24 em favor do credor, Classe I - Créditos Trabalhistas.	Proferida decisão saneadora que acolheu a habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 62.864,24, na Classe I - Créditos Trabalhistas.	Fls. 73	Sim	Suspensão	
03/09/2019	1012280-90.2019.8.26.0625	BANCO FIBRA S/A	R\$ 8.281.867,36	PROCEDÊNCIA da Impugnação de Crédito, com a majoração do montante constante no QGC para o valor de R\$ 8.281.867,36 em favor do credor, Classe III - Quirografária.	Proferida decisão saneadora que acolheu em parte a impugnação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 8.281.867,36, na Classe III - Quirografária	Fls. 127/128	Sim	Suspensão	
02/09/2019	0009453-26.2019.8.26.0625	BANCO SAFRA S/A	R\$ 2.479.418,07	PARCIAL PROCEDÊNCIA da Impugnação de Crédito, com a inclusão do montante no QGC no valor de R\$ 2.479.418,07 em favor do credor, Classe III - Quirografária.	JULGO EXTINTO este incidente sem resolução do mérito, na forma do art. 485, inc. IV, do Código de Processo Civil, verificada a falta de pressuposto ao seu regular desenvolvimento (a preparo)	Fls. 1328	Sim	Processo Extinto	
16/09/2019	1012915-71.2019.8.26.0625	BELMIRO DIAS DE OLIVEIRA	R\$ 1.538.100,49	PARCIAL PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a majoração do montante constante no QGC para o valor de R\$ 1.538.100,49 em favor do credor, Classe I - Créditos Trabalhistas.	Proferida decisão saneadora que acolheu em parte a Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 1.538.100,49, na Classe I - Créditos Trabalhistas.	Fls. 42/44	Sim	Processo Extinto	
12/12/2019	1017834-06.2019.8.26.0625	IZOLO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS L	R\$ 60.217,89	PARCIAL PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a inclusão no QGC no valor de R\$ 60.217,89 em favor do credor, Classe III - Quirografária.	Proferida decisão saneadora que acolheu em parte a Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 60.217,89, na Classe III - Quirografária.	Fls. 457	Sim	Processo Extinto	
11/11/2020	1015289-26.2020.8.26.0625	CEZARINA RIBEIRO DA SILVA	R\$ 55.170,33	PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a majoração do montante constante no QGC para o valor de R\$ 55.170,33 em favor do credor, Classe I - Créditos Trabalhistas.	Proferida decisão saneadora que acolheu a procedência da Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 55.170,33, na Classe I - Créditos Trabalhistas.	Fls. 156	Sim	Processo Extinto	

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	Nº DO INCIDENTE	CREDOR		ADMINISTRADORA JUDICIAL		JUÍZO			OBSERVAÇÕES
		Nome/Razão Social	Crédito Aportado	Resumo Manifestação	Sentença	Nº de fls. Sentença	Arquivado		
02/09/2019	0009454-11.2019.8.26.0625	SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA	R\$ 76.435,44	IMPROCEDÊNCIA da Impugnação de Crédito, mantendo-se o crédito da Credora conforme informado no QGC da Recuperanda, no montante de R\$ 76.435,44, Classe III - Quirografária.	JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação de Crédito, para que se mantenha o crédito no valor de R\$76.435,44 no QGC da recuperanda, Classe III - Quirografária. Em consequência, extingo este processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.	Fls. 68/70	Sim	Processo Extinto	
14/09/2021	1013589-78.2021.8.26.0625	EDUARDO JOSÉ RIBEIRO	R\$ 22.704,57	PARCIAL PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a inclusão do montante constante no QGC para o valor de R\$ 22.704,57 em favor do credor, Classe I - Créditos Trabalhistas.	Proferida decisão saneadora que acolheu a Parcial Procedência da Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 22.704,57, na Classe I - Créditos Trabalhistas.	Fls. 95	Sim	Processo Extinto	
20/07/2020	1009156-65.2020.8.26.0625	ENIVALDO ALARCON	R\$ 8.441,58	PARCIAL PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a inclusão do montante constante no QGC para o valor de R\$ 8.441,58 em favor do credor, Classe I - Créditos Trabalhistas.	Proferida decisão saneadora que acolheu a Parcial Procedência da Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 8.441,58, na Classe I - Créditos Trabalhistas.	Fls. 257	Sim	Processo Extinto	
23/07/2020	1009343-73.2020.8.26.0625	LA. BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE	R\$ 54.433,21	PARCIAL PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a inclusão do montante no QGC da recuperanda no valor de R\$ 54.433,21 em favor do credor, Classe I - Créditos Trabalhistas	Proferida decisão saneadora que acolheu a Parcial Procedência da Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 54.433,21, na Classe I - Créditos Trabalhistas.	Fls. 117	Sim	Processo Extinto	
28/08/2019	1011948-26.2019.8.26.0625	ENCIADORA DE ESTUDO E PROJETOS - F	R\$ 24.908.449,43	PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a majoração do montante constante no QGC para o valor de R\$ 24.908.449,43 em favor do credor, Classe II - Créditos com Garantia Real.	Proferida decisão saneadora que acolheu a Procedência da Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 24.908.449,43, em favor do credor, Classe II - Créditos com Garantia Real.	Fls. 722/723	Sim	Suspensão	
28/08/2019	1011934-42.2019.8.26.0625	ITAÚ UNIBANCO S/A	Não houve	Extinção do feito sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485. IV do CPC.	REJEITO A PRETENSÃO da requerente neste incidente e, assim, fica INDEFERIDA a habilitação/inclusão do crédito global sem base em documentos sólidos comprobatórios da existência	Fls. 579/581	Sim	Processo Extinto	

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	Nº DO INCIDENTE	CREDOR	ADMINISTRADORA JUDICIAL		JUÍZO			OBSERVAÇÕES
		Nome/Razão Social	Crédito Aportado	Resumo Manifestação	Sentença	Nº de fls. Sentença	Arquivado	
10/09/2021	1013462-43.2021.8.26.0625	JOSÉ ALVES DOS SANTOS	R\$ 28.500,00	PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a majoração do montante constante no QGC para o valor de R\$ 28.500,00 em favor do credor, na Classe I - Créditos Trabalhistas.	Proferida decisão saneadora que acolheu a Procedência da Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 28.500,00, em favor do credor, Classe I - Créditos trabalhistas.	Fls. 105	Sim	Requerente entra com pedido de desarquivamento para que a AJ procedesse com o pagamento da diferença de R\$ 5.500,00. A AJ e o MP manifestaram que a AJ vem cumprindo com o Plano de Recuperação Judicial, assim como a Recuperanda, alegaram que o credor deve aguardar o pagamento das parcelas, sem prejuízo de acompanhamento diretamente nos autos da Recuperação Judicial e que o incidente já exauriu seu objetivo, não devendo o pedido ser acolhido.
10/09/2019	1012712-12.2019.8.26.0625	LAM ISOLANTES TERMICOS LTDA	R\$ 24.376,25	IMPROCEDÊNCIA da Impugnação de Crédito, mantendo-se o crédito da Credora conforme informada no QGC da Recuperanda, no montante de R\$24.376,25, Classe III – Quirografários.	JULGO IMPROCEDENTE a presente Impugnação de Crédito, para que se mantenha o crédito no valor de R\$24.376,25 no QGC da recuperanda, Classe III - Quirografários.	Fls. 476/477	Sim	Processo Extinto
05/10/2021	1014820-43.2021.8.26.0625	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA	R\$ 3.337,56	PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a inclusão do montante no QGC para o valor de R\$ 3.337,56 em favor do credor, Classe I - Créditos Trabalhistas.	Proferida decisão saneadora que acolheu a Procedência da Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 3.337,56, em favor do credor, Classe I - Créditos trabalhistas.	Fls. 43	Sim	Processo Extinto
23/06/2020	1006079-48.2020.8.26.0625	ARIA APARECIDA DE CARVALHO e out	R\$ 253.000,00	PARCIAL PROCEDÊNCIA da Impugnação de Crédito, majorando-se os créditos dos Credores conforme informado no QGC da Recuperanda no valor devido de R\$ 63.500,00, par ao montante de R\$ 67.532,70, para cada um dos habilitantes., na Classe I – Créditos Trabalhistas. Quanto ao crédito devido ao Dr. JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, entende pela PARCIAL PROCEDENCIA do presente incidente, incluindo-se o crédito do Habilitante, no QGC, pelo valor de R\$ 25.324,76, Classe I - Créditos Trabalhistas.	Proferida decisão saneadora que acolheu a Procedência da Habilitação de crédito, a fim de constar em favor de cada habilitante o valor de R\$ 67.532,70, bem como o valor de R\$ R\$ 25.324,76, em favor de Dr. JOÃO BOSCO DE ARAÚJO, ambos na Classe I - Créditos trabalhistas.	Fls. 296	Sim	Processo Extinto
10/02/2020	1000643-11.2020.8.26.0625	PAULO HENRIQUE DE FARIA	R\$ 11.913,94	PARCIAL PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a majoração do montante no QGC da recuperanda para o valor de R\$ 11.913,94, Classe I - Créditos Trabalhistas	Proferida decisão saneadora que acolheu a Parcial Procedência da Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 11.913,94, na Classe I - Créditos trabalhistas.	Fls. 54	Sim	Processo Extinto

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	Nº DO INCIDENTE	CREDOR		ADMINISTRADORA JUDICIAL		JUÍZO			OBSERVAÇÕES
		Nome/Razão Social	Crédito Aportado	Resumo Manifestação	Sentença	Nº de fls. Sentença	Arquivado		
28/08/2019	1011938-79.2019.8.26.0625	RICARDO JOSÉ DE AZEREDO	R\$ 34.654,24	PARCIAL PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a inclusão do montante no QGC da recuperanda no valor de R\$ 34.654,24, em favor do credor, na Classe I - Créditos Trabalhistas	Proferida decisão saneadora que acolheu a Parcial Procedência da Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 34.654,24, na Classe I - Créditos trabalhistas.	Fls. 48/49	Sim	Processo Extinto	
19/05/2020	1005637-82.2020.8.26.0625	S.L. CACIATORE FILHO TÊXTIL EIRELI	R\$ 568.958,27	IMPROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito Retardatária, minorando-se o crédito constante no QGC em favor do credor, para o valor de R\$ 568.958,27, na Classe IV – ME e EPP	Proferida decisão saneadora que acolheu o parecer da A.J pela Improcedência da Habilitação de crédito, minorando o montante constante no QGC da recuperanda para o valor de R\$ 568.958,27, na Classe IV – ME e EPP.	Fls. 147	Sim	Processo Extinto	
29/09/2021	1014492-16.2021.8.26.0625	S.R. DE OLIVEIRA TAUBATÉ ME	R\$ 51.941,78	Opina pela IMPROCEDÊNCIA do presente incidente, entendendo pela minoração do crédito devido ao credor de R\$ 52.253,67, para que passe a constar o valor de R\$ 47.219,80, mantendo-se na Classe IV, ME-EPP. Ainda, entende pela inclusão do crédito devido ao patrono do Requerente, Dr.AILTON CARLOS PONTES, no valor de R\$ 4.721,98, na Classe I - Créditos Trabalhistas.	1 - Diante da inércia da recuperanda e da concordância manifestada pela partecredora (fls.137) e pelo Ministério Público (fls.147), APROVO O PARECER da Administradora Judicial (fls.124/128), o que faço para REDUZIR o valor do crédito principal (da parte) oR\$47.219,80 (quarenta e sete mil, duzentos e dezenove reais e oitenta centavos) e os honoráriosadvocafícios ao Dr. Ailton Carlos Pontes em R\$4.721,98	148	Sim	Arquivado Definitivamente	

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	Nº DO INCIDENTE	CREDOR		ADMINISTRADORA JUDICIAL		JUÍZO			OBSERVAÇÕES
		Nome/Razão Social	Crédito Aportado	Resumo Manifestação	Sentença	Nº de fls. Sentença	Arquivado		
02/09/2019	1012266-09.2019.8.26.0625	OMÉRCIO REPRES. E ASSESSORIA TÉCN	R\$ 3.134.810.52	Em respeito ao determinado pelo v. acórdão do Agravo de Instrumento nº 2039429-42.2020.8.26.0000, promoveu as devidas alterações no QGC, reclassificando a Credora THROM COMÉRCIO REPRES. E ASSESSORIA TÉCNICA LTDA. para a Classe I – Trabalhista, alterando-se seu crédito para que passe a constar o montante de R\$ 2.664.588,95, e, ainda, individualizando o crédito de DANIEL HENRIQUE CACIATO também na Classe I – Trabalhista, pelo montante de R\$ 470.221,57.	JULGO IMPROCEDENTE a presente impugnação de crédito, para que se mantenha o crédito no valor de R\$ 3.134.810,52), na Classe IV Micro empresas e Empresa de Pequeno Porte. I – Fls.210/233: Trata-se da comunicação enviada pelo Eg. TJSP, já com trânsito em julgado do v. Acórdão de provimento ao agravo interposto pela credora.Haverá de se observar o que decidido para fim de habilitação nos autos da recuperação judicial.II Observe-se fls.205 e, se nada for postulado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias e a baixa.III Int (Despacho Fls. 205 e 236)	Fls. 122/124	Sim	Processo Extinto	
10/02/2020	1000644-93.2020.8.26.0625	VANIA REGINA MOSENA	R\$ 36.104.01	PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a majoração do montante no QGC da recuperanda para o valor de R\$ 36.104,01, Classe I - Créditos Trabalhistas	Proferida decisão saneadora que acolheu a Procedência da Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 36.104,01, na Classe I - Créditos trabalhistas.	Fls. 53	Sim	Processo Extinto	
14/01/2021	0000152-84.2021.8.26.0625	NOVARTIS BIOCÊNCIAS S/A	R\$ 25.185.29	PROCEDÊNCIA da Habilitação de Crédito, com a inclusão do montante no QGC para o valor de R\$ 25.185,29 em favor do credor, Classe I - Créditos Trabalhistas.	Proferida decisão saneadora que acolheu a Procedência da Habilitação de crédito, a fim de constar em favor do habilitante o valor de R\$ 25.185,29, na Classe I - Créditos trabalhistas.	Fls. 737	Sim	Processo Extinto	
10/10/2022	1016097-60.2022.8.26.0625	José Alves dos Santos	R\$ 149.999,95	Esta Administradora Judicial opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Impugnação de Crédito Retardatória, para inclusão do crédito devido ao Credor JOSÉ ALVES DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, no valor de R\$ 149.999,95 (cento e quarenta e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e cinco centavos), na Classe III - Quirografária. No tocante aos honorários advocatícios, poderá o Patrono buscar a satisfação do crédito pelas vias próprias.	Não há.	Não há.	Não.	Aguardando manifestação da Recuperanda.	

DATA DA DISTRIBUIÇÃO	Nº DO INCIDENTE	CREDOR	ADMINISTRADORA JUDICIAL		JUÍZO			OBSERVAÇÕES
		Nome/Razão Social	Crédito Apontado	Resumo Manifestação	Sentença	Nº de fls. Sentença	Arquivado	
13/10/2022	1016249-11.2022.8.26.0625	Cristiana Aparecida Lopes	R\$ 104.999,90	Esta Administradora Judicial opinou pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da presente Impugnação de Crédito Retardatária, para inclusão do crédito devido à Credora CRISTIANA APARECIDA LOPES DOS SANTOS, no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, no valor de R\$ 104.999,92 (cento e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e dois centavos) na Classe III- Quirografária.	Não há.	Não há.	Não.	Aguardando manifestação da Recuperanda.
02/12/2022	1019153-04.2022.8.26.0625	Pedro Celeste dos Santos	Não houve	Requerida a infimação do Habilitante para que complemente a documentação colacionada aos autos, a fim de permitir a elaboração do competente parecer contábil pela Administradora Judicial	Não houve	Não houve	Não.	Aguardando manifestação da Recuperanda.
06/03/2023	1002755-45.2023.8.26.0625	Maria Lúcia de Oliveira Lucas	Não houve	Não houve	Não	Não há.	Não.	Aguardando recolhimento de taxa judiciária pela Habilitante.

Doc. 02



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

QUADRO GERAL DE CREDORES – ART. 18 DA LEI 11.101/2005

Processo Digital nº: **1000761-21.2019.8.26.0625**

Classe: Assunto: **Recuperação Judicial - Anônima**

Requerente: **Indústrias Químicas Taubaté S/A – IQT**

EDITAL DE INTIMAÇÃO - QUADRO GERAL DE CREDORES.

A MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Taubaté, do Estado de São Paulo, Dra. MARCIA REZENDE BARBOSA DE OLIVEIRA, na forma da Lei etc.

FAZ SABER que pelo presente edital ficam intimados todos os credores e interessados na Recuperação Judicial de **Indústrias Químicas Taubaté S/A – IQT**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 72.279.961/0001-98, com base no artigo 18, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, que a BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, Administradora Judicial, apresenta o **QUADRO GERAL DE CREDORES**, conforme a seguir apontado: **CLASSE I – CRÉDITOS TRABALHISTAS:** ADELINO DE CARVALHO NETO - R\$ 67.532,70 | ADEYNE APARECIDA DE CARVALHO SANTOS - R\$ 67.532,70 | ADOLPHO SALGADO - R\$ 113.691,93 | AILTON CARLOS PONTES - R\$ 4.721,98 | ANDRÉ LUIS MORGADO - R\$ 62.864,24 | ANGELA MIRANDA DE SOUZA - R\$ 9.270,55 | ANTONIO CARLOS DE CARVALHO CHAVES - R\$ 95.141,79 | ATIHÉ CONSULTORES E ADVOGADOS ASSOCIADOS - R\$ 692.036,84 | BELMIRO DIAS DE OLIVEIRA - R\$ 1.538.100,49 | BENEDITO OTÁVIO RODRIGUES - R\$ 393.927,17 | BRUNA APARECIDA VITOR ASSIS - R\$ 67.532,70 | CARLA LAMIN RODRIGUES GOMES - R\$ 12.000,00 | CEZARINA RIBEIRO DA SILVA - R\$ 55.170,33 | CLAYTON DE MACEDO MARCONDES - R\$ 26.792,58 | DANIEL HENRIQUE CACCIATO - R\$ 470.221,57 | DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL - R\$ 161.828,29 | EDUARDO JOSE RIBEIRO - R\$ 22.704,57 | ENIVALDO ALARCON - R\$ 8.441,58 | FADIGA, MARDULA, BUOSI E CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS - FMBC LAW - R\$ 54.433,21 | GUSTAVO ADOLFO ADLER - R\$ 677.624,82 | IVONE MARIA FONSECA MARTINS - R\$ 2.712,00 | JOÃO BOSCO DE ARAUJO - R\$ 25.324,76 | JOSÉ ALVES DOS SANTOS - R\$ 28.500,00 | JOSÉ CARLOS FOGLIENE - R\$ 111.978,72 | JOSÉ CLODOALDO ROSA JUNIOR - R\$ 125.962,13 | JURACY DONIZETE CUSTÓDIO - R\$ 77.367,57 | LAURO EMERSON RIBAS MARTINS - R\$ 20.175,18 | LUIZ HENRIQUE BARCELLOS MARTINS DE OLIVEIRA - R\$ 200.000,00 | LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA - R\$ 3.337,56 | MARCELO DA SILVA BERNARDES - R\$ 11.015,56 | MARCIO JOSÉ LEITE - R\$ 19.586,15 | MARCOS ABUD ALVES - R\$ 1.378,52 | MARIA APARECIDA DECARVALHO - R\$ 67.532,70 | MOACIR DE OLIVEIRA - R\$



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

66.658,00 | PATRICIA HELENA LEITE GRILLO - R\$ 25.899,73 | PATROCÍNIO GONÇALVES SILVA - R\$ 165.540,55 | PAULO HENRIQUE DE FARIA - R\$ 11.913,94 | REJANE RODRIGUES BESERRA - R\$ 108.330,93 | RICARDO JOSÉ AZEREDO - R\$ 34.654,24 | ROSANGELA BOZZI SOUZA SANTOS - R\$ 72.304,32 | ROSANGELA LAZARINI DE GODOY SANTOS - R\$ 540.000,00 | SEBASTIÃO M. DE ANDRADE - R\$ 587.137,00 | TARCISIO DE SOUZA DOS SANTOS - R\$ 19.277,31 | THROM COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO LTDA EPP - R\$ 2.664.588,95 | TRIGUEIRO FONTES ADVOGADOS - R\$ 25.185,29 | VANESSA DE OLIVEIRA SILVA LEAL - R\$ 57.135,43 | VANIA REGINA MOZENA - R\$ 36.104,01 | **TOTAL CLASSE I: R\$ 9.711.170,59** | **CLASSE II – CRÉDITOS COM GARANTIA REAL:** FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS – FINEP - R\$ 24.908.449,43. **TOTAL CLASSE II: R\$ 24.908.449,43.** **CLASSE III – CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS:** ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA (CESSÃO DE CRÉDITO BANCO SAFRA S/A) - R\$ 1.193.164,38 | ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA (CESSÃO DE CRÉDITO DARP JIVE - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO -PADRONIZADOS) - R\$ 8.281.867,36 | ACROSS RECUPERAÇÃO DE CRÉDITO LTDA. (CESSÃO FUNDO DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS – FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS) - R\$ 14.733.390,18 | ACROSS RECUPERACAO DE CREDITO S/A (CESSÃO DE CRÉDITO BANCO SANTANDER S/A) - R\$ 31.584.594,07 | AGILENT TECHNOLOGIES BRASIL LTDA - R\$ 8.098,91 | AIR LIQUIDE BRASIL LTDA - R\$ 4.906,02 | ALS AMBIENTAL LTDA - R\$ 6.128,40 | ALSCO TOALHEIRO BRASIL LTDA - R\$ 4.951,59 | ASSOCIACAO BRASILEIRA DA INDUSTRIA DE INSUMOS FARMACEUTICOS - ABIQUIF - R\$ 60.600,13 | AUTO POSTO DA SINHA DOS LARES LTDA - R\$ 96.456,52 | BANCO BRADESCO S/A - R\$ 5.417.897,61 | BANCO RURAL S/A - R\$ 35.460.607,15 | BIESTERFELD INTERNATIONAL GMBH - R\$ 184.279,00 | CETESB – COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - R\$ 166.527,80 | COMPANHIA DE GÁS DE SAO PAULO – COMGÁS - R\$ 316.914,23 | COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO – SABESP - R\$ 615.164,35 | CUNZOLO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - R\$ 60.217,89 | D. BARONE ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C. LTDA - R\$ 7.238,02 | DAMATOLLI COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - R\$ 24.338,48 | DEGRAUS ANDAIMES, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL S.A. - R\$ 43.402,64 | ECOLABOR COMERCIAL CONSULTORIA E ANÁLISES LTDA - R\$ 4.290,00 | EDP SÃO PAULO DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA S/A - R\$ 76.435,44 | ELANCO SAUDE ANIMAL LTDA - R\$ 54.546,80 | FERCYLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS LTDA - R\$ 699.229,29 | GOLDEN TECHNOLOGY LTDA - R\$ 260.084,14 | HOSPITAL SAO LUCAS DE TAUBATE LTDA - R\$ 116.538,95 | IBG CRYO INDUSTRIA DE GASES LTDA - R\$ 23.219,31 |



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE TAUBATÉ

FORO DE TAUBATÉ

3ª VARA CÍVEL

RUA JOSÉ LICURGO INDIANI S/N, Taubaté-SP - CEP 12070-070

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

IBG INDUSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA - R\$ 51.684,22 | JULIANO MATTAR MARTINS DO CARMO - R\$ 17.924,59 | KEMIRA CHEMICALS BRASIL LTDA - R\$ 4.609.199,09 | LAM ISOLANTES TÉRMICOS - R\$ 24.376,25 | MANDAGLIO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA - R\$ 123.876,28 | MECCAPLAST IND COM DE PLASTICOS LTDA - R\$ 11.218,15 | MESQUITA BARROS ADVOGADOS - R\$ 32.848,24 | MILCLEAN COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - R\$ 428.214,53 | P1 ADM EM COMPLEXOS – UNIDADE MERCURE CAMPINAS - R\$ 17.263,13 | SATELLITE AUTOMAÇÃO LTDA - R\$ 780,00 | SCORPIONS PRESTADORA DE SERVIÇOS SC LTDA - R\$ 165.274,83 | SINDESP – SIND EMPR DES TÉC ART INDUSTRIA COP PROJ TEC AUX SP - R\$ 133,54 | SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - R\$ 189,00 | SINDICATO DOS QUIMICOS E ENGENHEIROS QUIMICOS DO ESTADO DO RJ - R\$ 148,72 | SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS QUIMICAS, PLASTICAS E FARMACEUTICAS DE SAO JOSE DOS CAMPOS E REGIAO - R\$ 9.821,30 | SINDICATO INDÚSTRIAS PRODUTOS QUIMICOS P/ FINS INDUSTRIA PETROQUIMICA - R\$ 81.116,62 | SINDICATO TÉCNICO SEGURANÇA TRABALHO ESTADO SP - R\$ 91,22 | TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S.A. - R\$ 18.284,23 | TOTVS S/A - R\$ 82.971,75 | TRANSPORTES RODOVIARIOS TEIXEIRA VARAJAO LTDA - R\$ 254.000,00 | UNIÃO – FAZENDA NACIONAL (HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS) - R\$ 6.363,76 | UNIMED DE TAUBATE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - R\$ 325.514,12 | VOPAK BRASIL S/A - R\$ 275.674,43 | **TOTAL CLASSE III: R\$ 106.042.056,66.** **CLASSE IV – CRÉDITOS DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE:** ACG ASSESSORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA EPP - R\$ 10.404,14 | ANTONIO MARINO DE PAULA ME - R\$ 645.435,82 | APOLLO MANUTENÇÃO E REPAROS LTDA EPP - R\$ 69.541,27 | AR PREST COMPRESSORES LTDA EPP - R\$ 12.736,71 | BIOLACQUA LABORATÓRIO DE ANÁLISES DE ÁGUA E EFLUENTES LTDA EPP - R\$ 1.689,30 | CIRURGICA TAUBATE LTDA ME - R\$ 14.686,64 | FILIVALE BALANÇAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP - R\$ 2.045,00 | LS SOLUÇÃO IMPERMEABILIZAÇÃO LTDA ME - R\$ 19.509,58 | NIPPO EMPILHADEIRAS LTDA EPP - R\$ 11.400,00 | RESITEC TECNOLOGIA EM RESÍDUOS LTDA EPP - R\$ 951.417,92 | S. R. DE OLIVEIRA TAUBATÉ ME - R\$ 47.219,80 | SL CACIATORI FILHO TEXTIL EIRELI EPP - R\$ 568.958,27 | V&C SEGURANÇA ESPECIAL LTDA ME - R\$ 93.386,77 | **TOTAL CLASSE IV: R\$ 2.448.431,22.** **TOTAL GERAL: R\$ 143.110.107,90.** Por derradeiro, registra-se que estão pendentes de julgamento os incidentes processuais de crédito n°s 1016097-60.2022.8.26.0625, 1016249-11.2022.8.26.0625, 1019153-04.2022.8.26.0625 e 1002755-45.2023.8.26.0625. E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, fixado e publicado na forma da lei. Taubaté, 19 de abril de 2023.